



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo a ser definido pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico por critério de correção que considere um fator de eficiência a ser definido pela EPE.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da referência do preço-teto utilizado no Leilão [▲]-6/2019 visa permitir uma nova avaliação por parte da Empresa de Pesquisa



ExEdit
* C D 2 5 7 4 2 7 8 4 3 4 0 0 *

Energética (EPE), com posterior definição de um valor de referência mais adequado para futuras contratações. O objetivo é estabelecer um parâmetro de mercado atualizado, alinhado à evolução tecnológica do setor, promovendo a obtenção de preços mais competitivos e justos tanto para os agentes quanto para os consumidores.

A utilização de referências desatualizadas, como o preço-teto do leilão mencionado, pode resultar na contratação de projetos com custos acima dos níveis eficientes, o que acaba sendo repassado às tarifas pagas pelos consumidores. Dado o cenário atual de tarifas elevadas e tendência de crescimento dos custos setoriais nos próximos anos, é fundamental adotar mecanismos que promovam maior racionalidade econômica nas contratações.

Adicionalmente, propõe-se a substituição do índice de correção atualmente aplicado à Receita Fixa dos contratos firmados no Leilão A-6/2019 — o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) — por um novo critério a ser desenvolvido pela EPE. Esse critério deverá considerar, entre outros fatores, um componente de eficiência, permitindo que a atualização da Receita Fixa dos empreendimentos esteja vinculada ao seu desempenho frente ao sistema elétrico.

Essa abordagem tem como finalidade incentivar a operação eficiente das usinas, alinhando a remuneração ao valor efetivo que cada fonte agrega ao sistema. Com isso, busca-se reduzir os encargos repassados aos consumidores ao longo do tempo, promovendo maior equilíbrio entre sustentabilidade econômica e eficiência operacional.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257427843400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

